

ESTATUTOS

MONTEPIO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A.

REVISÃO APROVADA PELO ACIONISTA ÚNICO A 2 DE AGOSTO 2024



CAPÍTULO I

FIRMA, TIPO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

Artigo 1.º

(Firma e tipo de Sociedade)

- 1. A sociedade MONTEPIO CRÉDITO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A. doravante abreviadamente designada por "Sociedade", adota o tipo de sociedade anónima e reger-se-á pelos presentes estatutos.
- 2. A Sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

(Sede)

- 1. A Sociedade tem a sua sede no Porto, na Rua Júlio Dinis, números cento e cinquenta e oito a cento e sessenta, segundo andar.
- 2. Por simples deliberação do Conselho de Administração:
 - a) A sede pode ser transferida para outro local dentro do mesmo concelho ou de concelho limítrofe:
 - b) Podem ser estabelecidas ou encerradas, em território nacional ou estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação permanente.

Artigo 3.º

(Objeto Social)

A Sociedade adota para o seu objeto a prática das operações permitidas aos bancos com exceção da receção de depósitos.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, OBRIGAÇÕES E PREFERÊNCIA DOS ACIONISTAS

Bury



Artigo 4.º

(Capital Social)

- O capital social é de trinta milhões de euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado e está dividido em trinta milhões de ações ordinárias, no valor nominal de um euro cada.
- 2. A Sociedade poderá emitir ações preferenciais, sem voto ou remíveis.

Artigo 5.º

(Representação do capital social)

- 1. As ações serão obrigatoriamente nominativas.
- As ações são tituladas, podendo ser convertidas em ações escriturais se assim for deliberado pela Assembleia Geral.
- 3. Haverá títulos de uma, dez, cem, mil, cinco mil, dez mil e múltiplos de dez mil ações.
- **4.** A pedido de qualquer acionista os títulos poderão ser desdobrados ou concentrados segundo as denominações referidas no número anterior.

Artigo 6.°

(Emissão de obrigações)

- 1. A Sociedade poderá emitir qualquer tipo de título de dívida legalmente permitido, designadamente obrigações, tituladas ou escriturais, de todos os tipos previstos na lei, em conformidade com o que for deliberado pelo Conselho de Administração, e ainda obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito de subscrição de ações quando assim o deliberar a Assembleia Geral.
- 2. A Sociedade pode adquirir obrigações que tenha emitido, nos casos em que a lei o permita.

Artigo 7.º

(Títulos representativos das ações e das obrigações)

Os títulos representativos tanto das ações, como das obrigações, serão assinados por dois administradores, podendo a assinatura de um deles ser reproduzida por meios mecânicos autorizados pelo Conselho de Administração, desde que autenticada com o selo branco da Sociedade.





Artigo 8.º

(Aumentos de capital)

- 1. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro e salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços dos votos emitidos e justificada pelo interesse social, os acionistas terão direito de preferência na subscrição das novas ações e no rateio daquelas que não tenham sido inicialmente subscritas.
- 2. Os direitos de subscrição são livremente negociáveis.
- 3. Os acionistas que se encontrem em mora na realização das entradas relativas às ações que houverem subscrito e que, interpelados para efetuar o pagamento das importâncias em dívida acrescidas de juros à taxa legal, o não fizerem no prazo de noventa dias, perderão a favor da Sociedade tais ações, bem como os pagamentos que por conta delas houverem feito, salvo se o Conselho de Administração optar pela cobrança coerciva das importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 9.°

(Elenco dos Órgãos Sociais)

- 1. São órgãos sociais:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração;
 - c) O Conselho Fiscal;
 - d) O Revisor Oficial de Contas.
- 2. A Sociedade tem ainda como órgão de apoio uma Comissão de Nomeações e Remunerações.

Assembleia Geral

Artigo 10.º

(Participação na Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito a voto.





- 2. Só poderão participar, discutir e votar em Assembleia Geral, pessoalmente ou através de representante, os acionistas com direito de voto que, na data de registo, correspondente às zero horas (GMT) do quinto dia útil anterior à data prevista para a realização da Assembleia ("Data de Registo") sejam titulares de, pelo menos, uma ação.
- 3. Para efeitos do número anterior, a prova da titularidade das ações far-se-á mediante o envio ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até à Data de Registo, de declaração emitida, nos termos da lei, por intermediário financeiro a quem esteja cometido o serviço de registo em conta das ações, da qual deverá constar que as ações em causa se encontram registadas na respetiva conta na Data de Registo e confirmar que as ações permanecerão bloqueadas até ao final da Assembleia, nos termos do número 1 do artigo 72.º do Código dos Valores Mobiliários. A comunicação poderá ser realizada através de correio eletrónico.
- **4.** Os acionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar por outros acionistas ou por quem a lei imperativa atribuir esse direito. As pessoas coletivas far-se-ão representar por uma pessoa física que, para o efeito, designarem.
- 5. Todas as representações previstas nos números anteriores serão comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por carta, com assinatura reconhecida notarialmente ou autenticada pela Sociedade, pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

(Exercício de direito de voto)

- 1. Tem direito a voto o acionista titular de, pelo menos, mil ações registadas em conta aberta em seu nome, ou, tratando-se de ações tituladas, em seu nome averbadas, pelo menos desde o décimo dia útil anterior à data designada para a reunião da Assembleia Geral.
- 2. Tratando-se de ações escriturais o acionista comprovará o seu registo mediante certificado emitido para o efeito nos termos do n.º 3 do artigo anterior e que deverá ser apresentado ao Presidente da Mesa.
- 3. A cada grupo de mil ações corresponde um voto.

Artigo 12.º

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e um Secretário, acionistas ou não,



- eleitos pela Assembleia Geral.
- 2. Em caso de falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, a respetiva substituição será efetuada nos termos legalmente previstos.
- 3. A remuneração do Presidente e Secretário da Mesa é fixada pela Assembleia Geral.
- 4. Compete, em especial, ao Presidente:
 - a) Convocar a Assembleia Geral podendo, para o efeito, em substituição da publicação da convocatória, recorrer à comunicação aos acionistas, que comuniquem previamente o seu consentimento, por via de correio eletrónico com recibo de leitura e dirigir os seus trabalhos;
 - Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das deliberações da Assembleia Geral, bem como o nome dos membros eleitos para os Órgãos Sociais;
 - c) Dar posse aos titulares dos Órgãos Sociais, dos Cargos Sociais e das Comissões eleitas em Assembleia Geral;
 - d) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas; e
 - e) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.
- 5. O Presidente da Mesa deverá convocar a Assembleia Geral sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que possuam, pelo menos, ações correspondentes a cinco por cento do capital social e que o requeiram em carta com assinatura reconhecida pelo notário em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a Assembleia.
- **6.** Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes Estatutos ou por regulamento interno, compete, em especial, ao Secretário:
 - a) Lavrar as atas das sessões e emitir as respetivas certidões; e
 - b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

Artigo 13.°

(Competência da Assembleia Geral)

- 1. À Assembleia Geral anual, convocada pelo Presidente ou a quem as suas vezes fizer para reunir no primeiro trimestre de cada ano, compete:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício:
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

July Lam



- c) Proceder à apreciação geral da administração e da fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como o Revisor Oficial de Contas, sob proposta do Conselho Fiscal;
- e) Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a Sociedade, que sejam expressamente indicados na convocatória.
- 2. A Assembleia Geral convocada a requerimento dos acionistas não se realizará se não estiverem presentes requerentes que sejam titulares de ações que totalizem, no mínimo, o valor exigido para a convocação da Assembleia.
- 3. Os acionistas que queiram requerer a inclusão de determinados assuntos na ordem do dia e a quem, por lei, assista esse direito, deverão identificar clara e precisamente esses assuntos na carta em que requeiram tal inclusão, a qual deve ter as suas assinaturas reconhecidas notarialmente.
- **4.** Os assuntos incluídos nos termos do número anterior não serão objeto de apreciação pela Assembleia Geral se, dos acionistas requerentes da sua inclusão na ordem do dia, se não encontrar na reunião o número exigido para tal requerimento.
- **5.** A exigência de a ata da Assembleia Geral ser lavrada por notário, quando a lei o permita, deverá ser formulada com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da Assembleia, em carta dirigida ao Conselho de Administração e com a assinatura reconhecida por notário.

Artigo 14.º

(Convocação e constituição da Assembleia Geral)

- 1. As convocatórias para a reunião da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei e na convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data de reunião, para o caso de a Assembleia não poder funcionar na primeira data marcada por falta de *quórum*.
- 2. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de acionista presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou o contrato dispuserem de modo diferente.
- 3. Não podendo a Assembleia Geral, por falta de quórum, funcionar em primeira convocação e não havendo sido designada na convocatória uma segunda data de reunião, será convocada nos termos legais, nova reunião que poderá funcionar e validamente deliberar, seja qual for o número



de acionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respetivas ações correspondam.

Conselho de Administração

Artigo 15.º

(Composição do Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três membros e um máximo de onze, eleitos pela Assembleia Geral.
- 2. A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho de Administração designará o seu Presidente e poderá designar um Vice-Presidente para o substituir nas suas faltas e impedimentos.
- 3. O Conselho de Administração pode deliberar a constituição de outras comissões internas e comités especializados com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar certas matérias específicas, sendo estas presididas obrigatoriamente por um membro do Conselho de Administração.

Artigo 16.°

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, para além do mais consignado na lei e nestes estatutos:

- a) Definir as políticas gerais da Sociedade e aprovar os planos e orçamentos anuais e plurianuais bem como os relatórios trimestrais de execução;
- b) Estabelecer a organização interna da Sociedade e delegar os poderes ao longo da cadeia hierárquica;
- c) Conduzir as atividades da Sociedade, praticando todos os atos que a lei ou estes estatutos não reservem a outros órgãos sociais;
- d) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Garantir, em permanência, um adequado ambiente de controlo interno, nos termos da legislação que se encontrar, a cada momento, em vigor;
- Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, comprometendo-se em arbitragens, propondo pleitos judiciais ou defendendo-se deles, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer processos judiciais;
- g) Apresentar à Assembleia Geral, para apreciação e votação, nas épocas legalmente



- determinadas, os relatórios, balanços e contas dos exercícios sociais;
- h) Adquirir, alienar e onerar quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, incluindo participações em outras sociedades e em agrupamentos complementares de empresas;
- i) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida;
- j) Constituir mandatários para a prática de determinados atos, definindo a extensão dos respetivos mandatos;
- k) Proceder, no caso de falta ou impedimento definitivos de algum Administrador, à sua substituição, por cooptação, dentro dos sessenta dias a contar da sua falta, submetendo essa cooptação a ratificação na primeira assembleia geral seguinte;
- Designar um Secretário da Sociedade (e um Secretario suplente) que exercerão funções durante o mandata do Conselho, sem prejuízo da sua destituição a todo o tempo.

Artigo 17.º

(Comissão Executiva)

O Conselho de Administração poderá delegar a gestão dos negócios correntes da Sociedade em dois ou mais administradores, que receberão o título de administradores-delegados, ou numa Comissão Executiva, composta de um número mínimo de três membros, e definirá a sua composição e modo de funcionamento.

Artigo 18.º

(Comissão de Nomeações e Remunerações)

- A Sociedade deverá ter uma Comissão de Nomeações e Remunerações composta, nomeadamente, por membros do Conselho de Administração que não desempenhem funções executivas e por, pelo menos, um membro do Conselho Fiscal.
- 2. Compete à Comissão de Nomeações e Remunerações o exercício das funções definidas na lei e regulamentação aplicáveis, assim como em respeito das políticas de remuneração dos membros dos Órgãos Sociais, de seleção e avaliação da adequação dos membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização (MOAF) e Titulares de Funções Essenciais (TFE), aprovadas em Assembleia Geral e da política de sucessão dos MOAF, adotada pelo Conselho de Administração.

Artigo 19.º Vinculação da Sociedade



- 1. A Sociedade obriga-se nos termos da primeira parte do número um do artigo quatrocentos e oito do Código das Sociedades Comerciais e ainda:
 - a) Pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva dentro dos limites da delegação;
 - b) Pela assinatura de dois administradores-delegados, dentro dos limites da delegação;
 - c) Pela assinatura de um membro da Comissão Executiva, ou de um administrador-delegado, conjuntamente com um mandatário, agindo aqueles dentro dos limites da delegação e este dentro dos limites do respetivo mandato, ou
 - d) Pela assinatura de dois mandatários;
 - e) Pela assinatura de um membro da Comissão Executiva, ou de um administrador-delegado, em quem a Comissão Executiva ou o Conselho de Administração haja delegado poderes para a prática de ato certo e determinado;
 - f) Pela assinatura de um mandatário constituído para a prática de ato certo e determinado.
- 2. Não havendo sido constituída Comissão Executiva nem designado administrador-delegado, a Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois administradores;
 - Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, agindo este dentro dos limites do respetivo mandato;
 - Pela assinatura de um só administrador a quem o Conselho de Administração haja conferido poderes para a prática de ato certo e determinado;
 - d) Pela assinatura de dois mandatários;
 - e) Pela assinatura de um mandatário constituído para a prática de ato certo e determinado.
- 3. Em qualquer caso a Sociedade ficará vinculada pela intervenção de um só administrador ou procurador desde que se trate da prática de atos de mero expediente ou de ato que haja sido expressamente aprovado pelo Conselho de Administração, e o ato seja instruído com extrato, certificado pelo Secretário da Sociedade, da deliberação de qualquer desses órgãos que o aprovou.

Artigo 20.º

(Reuniões do Conselho de Administração)

 O Conselho de Administração reunirá, em regra, uma vez por trimestre ou uma vez por mês, consoante houver ou não Comissão Executiva em exercício de funções e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.



- 2. As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho, sendo que poderão também realizar-se por meios telemáticos se for assegurada a autenticidade e confidencialidade das declarações, a segurança das comunicações e o registo do seu conteúdo.
- 3. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e as suas deliberações, para serem válidas, deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados.
- 4. Em caso de empate nas votações, o Presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.
- 5. Qualquer Administrador poderá fazer-se representar em reunião por outro Administrador mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais do que uma vez, nem cada mandatário poderá representar mais de um mandante.

Artigo 21.º

(Reuniões da Comissão Executiva)

- A Comissão Executiva, havendo-a, reunirá, em regra, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro membro da Comissão.
- 2. As reuniões da Comissão Executiva terão lugar, como regra, na sede social, podendo porém reunirse em quaisquer outras instalações da Sociedade, sendo que poderão também realizar-se por meios telemáticos se for assegurada a autenticidade e confidencialidade das declarações, a segurança das comunicações e o registo do seu conteúdo.
- 3. A Comissão Executiva não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações deverão ser tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 22.º

(Conselho Fiscal)

- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros efetivos, devendo, ainda, existir um suplente ou dois suplentes quando o número de membros for superior a três, todos eleitos pela Assembleia Geral.
- **2.** A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal designará o seu Presidente e poderá designar um Vice-Presidente para o substituir nas suas faltas e impedimentos.
- 3. A maioria dos membros do Conselho Fiscal, incluindo o seu Presidente, deve ser considerada



- independente nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.
- **4.** Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deverá ter habilitação académica adequada ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

Artigo 23.º

(Reuniões do Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal reunirá, em regra, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois membros.
- 2. As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho, sendo que poderão também realizar-se por meios telemáticos se for assegurada a autenticidade e confidencialidade das declarações, a segurança das comunicações e o registo do seu conteúdo.
- 3. O Conselho Fiscal não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e as suas deliberações, para serem válidas, deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados.
- 4. Em caso de empate nas votações, o Presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

Artigo 24.º

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal, para além do mais consignado na lei e nestes estatutos:

- a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- b) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de auditoria interna e de gestão de riscos;
- Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros:
- d) Fiscalizar a revisão legal de contas;
- e) Apreciar e fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, nomeadamente quando este preste servicos adicionais à sociedade.

Artigo 25.º

(Revisor Oficial de Contas)

1. O exame das contas da Sociedade cabe a um Revisor Oficial de Contas, que pode ser uma pessoa



- singular ou uma sociedade com o estatuto de revisor oficial de contas, designado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.
- 2. O Revisor Oficial de Contas, tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei, designadamente pelo Código das Sociedades Comerciais.
- 3. Além do Revisor Oficial de Contas efetivo, haverá um suplente.
- **4.** O Revisor Oficial de Contas deve estar presente em Assembleia Geral quando sejam apreciadas as contas e sempre que convocado.

Artigo 26.º

(Secretário da Sociedade)

- 1. A Sociedade terá um Secretário bem como um suplente deste, ambos designados pelo Conselho de Administração, com as competências estabelecidas na lei para o Secretário da Sociedade.
- 2. As funções do Secretário cessam com o termo das funções do Conselho de Administração que o designou.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27.º

(Aplicação de resultados)

- Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros apurados terão a seguinte aplicação:
 - a) A percentagem que a lei mandar afectar obrigatoriamente ao fundo de reservas legal;
 - b) O montante necessário para o pagamento do dividendo prioritário que for devido às acções preferenciais que a Sociedade porventura haja emitido;
 - c) O restante, para dividendo a todos os accionistas, a deliberar livremente por maioria simples pela Assembleia Geral, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.
- A Sociedade poderá distribuir aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, no decurso dos exercícios sociais, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 28.º (Remuneração dos Órgãos Sociais)

lant.



1. Os membros dos órgãos sociais eleitos terão as remunerações que lhes forem atribuídas pela Assembleia Geral ou, se constituída, pela Comissão de Nomeações e Remunerações prevista no artigo 18.º dos presentes Estatutos, podendo as mesmas ser fixas e, no que respeita aos Administradores-Delegados ou membros da Comissão Executiva, fixas e variáveis, de acordo com a política de remunerações dos membros órgãos sociais que tiver sido aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 29.º

(Mandato dos órgãos sociais)

- 1. Os órgãos sociais eleitos sê-lo-ão por quatro anos, sendo sempre permitida a sua reeleição, respeitados que sejam os limites legais.
- 2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos e, quanto aos MOAF, autorizados para o exercício de funções, sem dependência de outras formalidades, e manter-se-ão em exercício de funções até à eleição de quem os deva substituir.

Artigo 30.º (Atas)

- 1. Das reuniões dos órgãos de administração e fiscalização da Sociedade serão sempre lavradas atas, devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.
- 2. As atas da Assembleia Geral regem-se pelo disposto na lei.

Artigo 31.º

(Dissolução da Sociedade)

A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado.

Artigo 32.°

(Liquidação)

A liquidação do património, em consequência da dissolução da Sociedade, será feita extrajudicialmente através de uma Comissão Liquidatária constituída pelos membros do Conselho de Administração em



exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo.